



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 64/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 31.01.2003

PROCESSO Nº 1/383/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015647

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Madeireira Santos Dumont Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Não merece acatamento acusação fiscal baseada somente em notas de orçamentos emitidas pelo contribuinte. São somente indícios, que poderiam ensejar aprofundamento dos trabalhos fiscais para fins de caracterização da sonegação. Recurso oficial conhecido e desprovido. Ação fiscal improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A acusação contida no relato do AI é de omissão de saídas, mediante falta de emissão de nota fiscal modelos 1 ou 1A, e/ou "D", no valor de R\$ 848.862,38, tendo sido considerado infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177, com a penalidade do art. 878, III, "b", todos do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares os agentes autuantes relatam pormenorizadamente como se deram os trabalhos fiscalizatórios, juntando as ordens de serviço nºs 2000.24749, 2000.15435 e 2000.09642, termos de intimação, de início e de conclusão de fiscalização.

Defesa tempestiva às fls. 15 a 35, onde a Autuada questiona o modo como a fiscalização se deu, pugnando preliminarmente pela nulidade do feito fiscal, por sua improcedência, ou finalmente por realização de perícia.

A julgadora singular decide pela improcedência da ação fiscal, considerando insuficientes as provas do ilícito fiscal apontado no AI, recorrendo de ofício.

O parecer da Consultoria Fiscal, devidamente acatado pela douta PGE, opina pela manutenção da decisão absolutória exara pelo juízo monocrático.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Após acurada análise dos elementos que compõem os presentes autos, não vejo como dar guarida ao recurso oficial, pelas razões que passo a expor:

Versam os presentes autos sobre acusação de omissão de saídas no valor de R\$ 848.862,38, visando cobrança de tributo e a multa prevista no art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

Nas informações complementares, os agentes autuantes relatam pormenorizadamente como se deram os trabalhos fiscalizatórios, com a apreensão de cópia dos dados contidos nos computadores da Autuada, para fins de batimento daquelas informações com os apurados em diligência fiscal, onde afirmam os agentes autuantes haverem constatado uma diferença entre o contido nos computadores do contribuinte e o declarados nas GIM's.

A extensa defesa da Autuada que deu combate à autuação, primeiramente pugna por sua nulidade, tecendo considerações sobre o modo ilícito de como os agentes autuantes agiram, alegando, dentre outras coisas:

- obtenção de provas por meio ilegal, vez que foi utilizado programa pirata de computador;
- quebra do sigilo fiscal, pois foram empregados de empresa particular quem coletou os dados em seu computador, e
- preterição do direito de defesa, posto que não foram devolvidos os documentos levados pelos autuantes.

No mérito a Defendente nega a omissão de saídas, dizendo que os dados constantes no disco rígido do computador referem-se a notas de orçamentos feitos a pedido de clientes, não significando que se tratavam de vendas efetuadas.

Ora, para a configuração da omissão de saídas são necessárias provas irrefutáveis da não emissão de notas fiscais de venda, no caso venda a consumidor.

Os agentes autuantes, de posse de dados extraídos dos computadores da Autuada, os compararam aos declarados pela mesma em suas GIM's, achando uma diferença que serviu de base de cálculo para a Autuação.

Como bem disse a julgadora singular, a autuação baseou-se em meros indícios e suposições, e não em provas contundentes, tais como levantamento quantitativo de estoque, por exemplo.

A defesa da Autuada alude a orçamentos que a mesma faz para clientes, que não necessariamente resultam em vendas, quer totais, quer parciais, das mercadorias contidas nos orçamentos. E se, como afirma o contribuinte, os valores encontrados no computador realmente se referirem a orçamentos? Laboraria em grande erro o fisco estadual, tributando operação não existente, ou existente em valores inferiores ao lançamento efetuado.

Não pode nunca a autuação basear-se em mera suposição, como claramente afirmam as ementas trazidas pela nobre julgadora singular, exarada em processos que guardam extrema semelhança com o que ora se analisa.

Desta forma, uma vez não caracterizada a acusação imputada à Autuada, posto que fulcrada em indícios e suposições, e ausente dos autos qualquer outra evidência de que a mesma realizou vendas sem emissão dos documentos fiscais competentes, merecem acatamento as razões defensórias que atacam o mérito.

No que tange às preliminares de nulidade argüidas pela defendente em sua impugnação, considero-as insubsistentes, não merecendo muito aprofundamento sua análise, a vista da análise de mérito dantes procedida.

Ante tais considerações, voto para que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, que considerou improcedente o feito fiscal *sub examine*.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **MADEIREIRA SANTOS DUMONT LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva. Ausente ocasionalmente o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

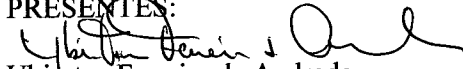

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO